



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.915393/2009-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.098 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Recorrente** ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

Recurso Voluntário não comporta apreciação das razões não invocadas na Manifestação de Inconformidade.

GLOSAS NÃO CONTESTADAS.

Consideram-se definitivas as glosas não contestadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

**Relatório**

|                                                                                                                                            |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Trimestre-Calendário: 2º Trimestre                                                                                                         | Ano: 2004  |
| Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: MARCADO                                                               |            |
| O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: MARCADO |            |
| Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito:                                                                             |            |
| Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: Não                                                                          |            |
| Apuração Quinzenal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM                                                                          |            |
| Microempresa ou EPP: NÃO                                                                                                                   |            |
| Saldo Credor RAIFI:                                                                                                                        | 179.239,47 |
| Créditos Passíveis de Ressarcimento:                                                                                                       | 42.929,46  |
| Menor Saldo Credor:                                                                                                                        | 178.629,81 |
| Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação:                                                                                           | 42.929,46  |

### Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte acima transmitiu o PER/DCOMP nº 16464.07671.300805.1.3.01-3788 em 30 de agosto de 2005, pleiteando o reconhecimento do direito ao ressarcimento/compensação de saldo credor de IPI apurado no 2º trimestre de 2004, no valor de R\$ 42.929,46, utilizado para compensação de débitos. Mediante Despacho Decisório (Eletrônico) número de rastreamento 834764962 de fl. 22, emitido em 11 de maio de 2009 do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, foi reconhecido o direito ao crédito de R\$ 39.777,94, pelos seguintes motivos:

glosa de créditos considerados indevidos:

constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; e

constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP .

Contra esse DDE foi interposta manifestação de inconformidade de fls. 05 a 08, acompanhada de documentos, na qual o interessado alega inicialmente que o saldo credor do período anterior constante no Demonstrativo de Crédito é de R\$ 11.431,31 enquanto no PER/DCOMP o valor informado seria de R\$ 146.403,96 e que esta divergência provavelmente decorre das glosas praticadas na análise do crédito relativo ao 4º trimestre de 2003, objeto do processo nº 11080.915391/2009-8, as quais não puderam ser contestadas naquele processo, porque o contribuinte não teria conseguido acessar as informações complementares detalhadas a respeito desse crédito, o que caracteriza cerceamento de defesa e deve motivar a anulação do Despacho Decisório, para que seja proferido outro em seu lugar.

Prossegue alegando que em virtude do vício existente no citado processo estaria também impossibilitada de exercer seu direito de defesa com respeito à redução do saldo credor do período anterior ao trimestre em análise neste processo.

Finaliza solicitando que seja declarado nulo o despacho decisório, sob pena de cerceamento de defesa.

Para melhor esclarecimento, anexei cópia dos demonstrativos que acompanharam o DDE a fls. 133/135 do processo digitalizado.

Em 08 de novembro de 2012, através do **Acórdão nº 10-48.150**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgou por não acolher a preliminar de nulidade, declarar definitivas as glosas praticadas e, quanto à parcela litigiosa, manter o Despacho Decisório contestado.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 29 de novembro de 2012, às e-folhas 144.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 27 de dezembro de 2012, de e-folhas 146 à 162.

Foi alegado:

- Da manutenção do cerceamento de defesa pela decisão recorrida;
- Da validade do pedido de compensação/ressarcimento objeto do processo 11080.915391/2009-89, com efeitos reflexos sobre a decisão do processo 11080.915393/2009-78;
- A questão posta na jurisprudência e na doutrina - crédito de IPI;
- Da discussão judicial do débito oriundo do processo administrativo nº 11080.915391/2009-89.

#### DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito apresentadas, requer-se preliminarmente seja reconhecido o cerceamento de defesa e anulada a decisão recorrida, uma vez que não há como pretender a supressão deste óbice por via reflexa, na medida em que os créditos relativos a este processo poderiam ter sido reconhecidos na medida em que ocorresse a realização da perícia, situação essa que deixou de ser oportunizada.

Quanto ao mérito requer seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade e, reflexivamente, seja provido o pedido de impugnação, reconhecendo o direito de crédito de IPI determinando-se a desconstituição da glosa tendo em vista as razões apresentadas no processo 11080.915391/2009-89 que devem ser analisadas para efeitos deste processo.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

**Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 29 de novembro de 2012, às e-folhas 144.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 27 de dezembro de 2012, e-folhas 146.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

#### **Da Controvérsia.**

- Da manutenção do cerceamento de defesa pela decisão recorrida;
- Da validade do pedido de compensação/ressarcimento objeto do processo 11080.915391/2009-89, com efeitos reflexos sobre a decisão do processo 11080.915393/2009-78;
- A questão posta na jurisprudência e na doutrina - crédito de IPI;
- Da discussão judicial do débito oriundo do processo administrativo nº 11080.915391/2009-89.

Todavia, na Manifestação de Inconformidade (e-folhas 05/08) foi trazida a seguinte questão:

- Do cerceamento de defesa;

Nos termos dos arts. 16, III e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas, *verbis*: (grifos não constam do original)

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I. - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. - a qualificação do impugnante;

III. - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;**

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”  
(destacado)

A preclusão se verifica pela não dedução de todos os argumentos de defesa no recurso inaugural, isto é, as matérias de direito que pretendia questionar, decorrendo daí a perda da oportunidade processual de contestação, valendo acentuar que o recurso voluntário, como dito, é totalmente distinto da impugnação, chegando mesmo, em alguns pontos, a serem mutuamente contraditórios.

Portanto, não se toma conhecimento das seguintes questões:

- Da validade do pedido de compensação/ressarcimento objeto do processo 11080.915391/2009-89, com efeitos reflexos sobre a decisão do processo 11080.915393/2009-78;
- A questão posta na jurisprudência e na doutrina - crédito de IPI.

Passa-se à análise.

O contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 16464.07671.300805.1.3.01-3788 em 30 de agosto de 2005, pleiteando o reconhecimento do direito ao ressarcimento/compensação de saldo credor de IPI apurado no 2º trimestre de 2004, no valor de R\$ 42.929,46, utilizado para compensação de débitos.

Mediante Despacho Decisório (Eletrônico) número de rastreamento 834764962 de fl. 22, emitido em 11 de maio de 2009 do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, foi reconhecido o direito ao crédito de R\$ 39.777,94, pelos seguintes motivos:

- constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; e
- constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP .

Contra esse Despacho Decisório (Eletrônico) foi interposta manifestação de inconformidade de fls. 05 a 08, acompanhada de documentos, na qual o interessado alega inicialmente que o saldo credor do período anterior constante no Demonstrativo de Crédito é de R\$ 11.431,31 enquanto no PER/DCOMP o valor informado seria de R\$ 146.403,96.

Alegou que esta divergência provavelmente decorre das glosas praticadas na análise do crédito relativo ao 4º trimestre de 2003, objeto do processo nº 11080.915391/2009-89, as quais não puderam ser contestadas naquele processo, porque o contribuinte não teria conseguido acessar as informações complementares detalhadas a respeito desse crédito.

- Da manutenção do cerceamento de defesa pela decisão recorrida.

É alegado às folhas 04 e 05 do Recurso Voluntário:

Feitas essas considerações, quanto ao pressuposto fático e jurídico do direito de crédito ao contribuinte, a empresa ressalva que a aplicação reflexiva da decisão administrativa no processo administrativo nº 11080.915391/2009-89, não afastou a preliminar de cerceamento de defesa como referido no voto para efeitos do presente processo.

O fato de o contribuinte ter recebido o necessário conhecimento das glosas relativas ao processo principal, não gerou por via reflexa a supressão do desconhecimento para com os créditos objeto deste processo.

Assim o saneamento das condições que cercearam a defesa do contribuinte no processo principal não gera efeitos reflexos nos demais processos, posto que não existe identidade integral entre todos os créditos tomados, assim como entre todas as peculiaridades de cada processo administrativo.

Indispensável o seguinte relato:

O contribuinte acima transmitiu o PER/DCOMP nº 28425.44590.300805.1.3.01-1830 em 30 de agosto de 2005, pleiteando o reconhecimento do direito ao ressarcimento/compensação do saldo credor de IPI apurado no 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 19.211,00. Mediante Despacho Decisório (Eletrônico) de fl. 25, emitido em 11 de maio de 2009 do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (fls. 25), foi reconhecido o valor de R\$ 11.744,35, em virtude de glosa de créditos considerados indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Contra esse DDE foi interposta manifestação de inconformidade tempestiva, de fls. 03 a 05, acompanhada de documentos, na qual o interessado alega inicialmente a nulidade por cerceamento de defesa, porque não teria conseguido acessar as informações complementares detalhadas a respeito do crédito, pois a consulta ao endereço eletrônico da RFB que constou no DDE retornava apenas uma mensagem de erro, não disponibilizando os demonstrativos em questão.

Diante dos elementos constantes nos autos, tal alegação foi considerada plausível por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre, o que motivou o retorno do processo à repartição de origem para que fosse dada ciência ao contribuinte do teor do demonstrativo referente ao detalhamento do crédito, que então já se encontrava disponível no site da RFB, com abertura do prazo de trinta dias, a contar da ciência, para apresentação de nova manifestação de inconformidade, se assim desejasse.

Em resposta, o contribuinte apresentou o arrazoadado, protocolizado no dia 16 de julho de 2012, acompanhado dos documentos, no qual alega inicialmente a tempestividade da manifestação e quanto ao mérito, contesta as glosas praticadas.

O aviso de recebimento mostra que a ciência do contribuinte ocorreu no dia 13/06/2012, sendo esta a data em que se considera feita a intimação, nos termos do art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 210 e parágrafo único do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), estabelecem que os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento e que só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Dessa forma, no presente caso, o prazo de 30 dias concedido para apresentação de nova manifestação de inconformidade iniciou-se no dia 14/06/2012, que caiu numa quinta-feira e encerrou-se no dia 13/07/2012, sexta-feira, sendo que nas duas datas o expediente da repartição foi normal.

Por decorrência, o arrazoadado foi apresentado fora do prazo, em 16/07/2012, ao contrário do que afirma o interessado, não podendo ser apreciado pela Terceira Turma da DRJ em Porto Alegre, o que torna definitivo, na esfera administrativa, o Despacho Decisório.

A 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre proferiu o Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº **10-41.148**, de 08 de novembro de 2012, com a seguinte Ementa (e-folhas 136 a 138):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta apreciação das razões invocadas pela defesa.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 29 de novembro de 2012.

A empresa não ingressou com Recurso Voluntário.

Logo, para o Processo Administrativo Fiscal nº 11080.915391/2009-89 houve a decisão administrativa definitiva não havendo assim repercussão no presente processo.

Um adendo quanto ao tópico “Da discussão judicial do débito oriundo do processo administrativo nº 11080.915391/2009-89”.

É alegado às folhas 15 do Recurso Voluntário:

Para tanto o recorrente informa que procederá, após o término do recesso forense, na interposição de ação anulatória de débito oriundo da glosa dos créditos de IPI que dizem respeito ao processo administrativo nº 11080.915391/2009-89.

Neste processo judicial o contribuinte procederá no depósito da exigência discutida, cabendo por este motivo ser analisada na esfera administrativa os argumentos que não foram conhecidos na manifestação de inconformidade relativa ao processo administrativo nº 11080.915391/2009-89, visto declarada intempestiva.

Portanto, trata-se de mera suposição, esclarecendo que não consta nenhuma informação / petição a respeito do assunto no presente processo.

Trago ainda posicionamento recente da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF sobre o mesmo assunto:

Processo: 11080.915394/2009-12

Recorrente: ECHLIN DO BRASIL INDUSTRIA. E COMERCIO LT

**ACORDAO 3302-009.710**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL .

Recurso Voluntário não comporta apreciação das razões não invocadas na Manifestação de Inconformidade.

GLOSAS NÃO CONTESTADAS.

Consideram-se definitivas as glosas não contestadas.

Processo: 11080.915392/2009-23

Recorrente: ECHLIN DO BRASIL INDUSTRIA. E COMERCIO LT

**ACORDAO 3302-009.711**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL .

Recurso Voluntário não comporta apreciação das razões não invocadas na Manifestação de Inconformidade.

GLOSAS NÃO CONTESTADAS.

Consideram-se definitivas as glosas não contestadas.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário em parte e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.